



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11516.006018/2009-78
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-012.197 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de setembro de 2023
Recorrente PATRICIA HARTMANN
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

DEDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

O imposto retido na fonte poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Claudia Borges de Oliveira, Jose Marcio Bittes, Rodrigo Rigo Pinheiro, Thiago Alvares Feital (suplente convocado(a)), Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Por meio de Notificação de Lançamento de fls. 8 a 11, foi alterado o resultado da declaração de Imposto a Restituir de R\$ 1.762,93 para **Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar, código 0211**, no valor de **R\$ 637,61**, acrescido da multa de mora de 20% e dos juros de mora, relativo ao ano-calendário de 2006.

O lançamento é decorrente da glosa do valor de R\$ 2.400,54, relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) pela HABITASUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CNPJ 87.919.437/0001-01, uma vez que a contribuinte foi intimada e não apresentou documentação comprobatória da retenção informada em sua declaração de rendimentos.

Inconformada com o lançamento, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 2 e 3, acompanhada dos documentos de fls. 5 a 7 e 12 a 23, onde, em síntese:

Alega ter cometido erro no preenchimento da sua Declaração de Ajuste Anual de imposto de Renda Pessoa Física, pois, informou equivocadamente valores de rendimento e de imposto retido na fonte que não são condizentes ao que foi realmente pago/retido pelas fontes pagadoras, pelo que o valor do crédito tributário lançado decorre de erro de preenchimento da declaração, sendo, portanto, indevido;

Aduz que os documentos juntados ao processo e, bem assim, as declarações registradas na Receita Federal do Brasil demonstram que detém direito creditório, em face de pagamento a maior de imposto no ano-calendário de 2006, em quantia superior ao valor do débito apontado na notificação ora atacada;

Em outro plano, noticia que, em virtude da mudança de seu endereço residencial, deixou de ser notificada “temporalmente” e, em razão disso, não pôde apresentar sua defesa dentro do prazo legal;

Em face do exposto, requer o cancelamento da Notificação de Lançamento ora hostilizada e o reconhecimento do direito creditório pleiteado.

Após a juntada da petição impugnatória, a autoridade preparadora considerou tempestiva a impugnação tendo em vista que o AR da correspondência contendo a notificação da contribuinte não retornou e foi impossível a sua localização, além do que, verificou-se que há registro no sistema SUCOP da remessa dos documentos deste lançamento com a informação de EXTRAVIADO, em razão de que o processo foi encaminhado a esta DRJ/FNS para julgamento.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido.

Cientificado da decisão de primeira instância em 25/10/2012, o sujeito passivo interpôs, em 16/11/2012, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que o pedido de restituição baseia-se em retenção indevida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Diogo Cristian Denny - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

Encaminhado o processo pela autoridade preparadora, nos termos do regimento interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), procede-se ao julgamento.

No caso dos autos, verifica-se, de plano, que a notificação de lançamento em causa deu-se em razão do não atendimento à intimação para que a contribuinte apresentasse documento comprobatório da retenção informada em sua declaração de rendimentos.

Mais precisamente, a contribuinte havia declarado rendimentos recebidos da HABITASUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (CNPJ 87.919.437/0001-01) no importe de R\$ 24.054,00, em razão de que apurou o imposto devido no valor de R\$ 637,61, havendo apurado, na seqüência, direito creditório no montante de R\$ 1.762,93, porque deduziu do valor do imposto apurado a quantia de R\$ 2.400,54, ora glosado pela fiscalização a título de imposto de renda (IRRF) cuja retenção pela fonte pagadora não foi comprovada.

Compulsando os autos (fl. 12), todavia, verifica-se que a contribuinte apresentou juntamente com a petição impugnatória o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte, relativo ao ano-calendário em relevo (2006), que foi emitido em seu nome pela citada fonte pagadora, o que, a rigor, autoriza a dedução do valor retido a título de IRRF, segundo o § 2º do art. 87 do Decreto n.º 3.000, de 1999, que estabelece *in litteris*:

Art. 87 Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 12):

(.....)

IV – o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

§2º O imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, ressalvado o disposto nos arts. 7º, §§1º e 2º, e 8º, §1º (Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 55)

Referido comprovante, aliás, informa que os rendimentos pagos à contribuinte e o imposto de renda retido por esta fonte pagadora foram, respectivamente, nos importes de R\$ 39.213,96 e R\$ 6.219,29, valores esses confirmados no sistema informatizado da Receita Federal do Brasil (Portal DIRF) e até superiores ao que foram declarados pela contribuinte, respectivamente, nos importes de R\$ 24.054,00 e R\$ 2.400,54 (fl. 27).

Em razão disso, a impugnante sugere que o seu direito creditório seria até superior ao valor de R\$ 1.762,93, que foi pleiteado por meio de sua declaração de rendimentos (fl. 19), sendo que, todavia, não foi apresentada espontaneamente pela contribuinte uma declaração retificadora de molde a pleitear direito creditório em valor superior àquele que consta na declaração de rendimentos fiscalizada.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny

Fl. 4 do Acórdão n.º 2402-012.197 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 11516.006018/2009-78